



01 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NO BRASIL

Palavras-chave

Indenização. Dano Moral. Quantificação. Jurisprudência brasileira.

Resumo

O presente estudo tem como tema a quantificação do dano moral no sistema jurídico brasileiro. Como questionamento, apresenta-se quais seriam os efeitos gerados pelos métodos e parâmetros adotados na jurisprudência brasileira? Dentre os objetivos, o geral será o de analisar o histórico, conceitos e fundamentos do dano moral. Ademais, nos objetivos específicos, o artigo tratará dos critérios para quantificar o instituto do dano moral, com enfoque na quantificação por arbitramento, que é o modelo majoritariamente utilizado no sistema jurídico pâtrio. A pesquisa se fundamenta nas críticas realizadas pelo caráter subjetivo nas decisões prolatadas pelos magistrados. Com relação ao método adotado, trata-se do tipo qualitativo e exploratório e o procedimento de coleta será o bibliográfico, por meio do uso da metodologia de abordagem crítico-descritiva das leituras da doutrina, leis, jurisprudência e artigos sobre o tema. Por fim, conclui-se que em decorrência de parâmetros abertos que são aplicados na quantificação do dano moral, os julgadores não avaliam as particularidades de cada caso em concreto, restando críticas e polêmicas no que se refere a sua eficiência na reparação de dano moral.

Eduardo Lemos Barbosa



Advogado formado pela PUC/RS. Mestre em Direito pela UNISC/RS com dissertação apresentada na Universidade de Santiago de Compostela/ES. Presidente da Comissão Especial de Responsabilidade Civil do CFOAB. Coordenador de Interiorização da ESA/NACIONAL. Presidente da Comissão Estadual de Responsabilidade Civil da OAB/RS. Vice-diretor da ESA/RS. Conselheiro Estadual da OAB/RS. Diretor do Departamento de Responsabilidade Civil do IARGS (Instituto dos Advogados do RS). Professor e palestrante. E-mail: eduardo@eduardobarbosaadv.com.br.

1. Introdução

A pesquisa tem como tema central a quantificação do dano moral pelo sistema jurídico pátrio, e tem como finalidade responder quais são os efeitos gerados pelos métodos e parâmetros adotados na jurisprudência brasileira? Para isso, ao longo do estudo houve a apresentação de conceitos teóricos e cases práticos dos tribunais.

Dentre os objetivos que baseiam a pesquisa, o geral buscou analisar o histórico, os conceitos e os fundamentos do instituto do dano moral. Ainda, nos objetivos específicos, o artigo delineou a respeito dos critérios para quantificar o dano moral, com enfoque nos modelos majoritariamente utilizados no sistema jurídico pátrio.

Pontua-se que a sustentação dos questionamentos sobre o tema se fundamenta em críticas quanto a forma que são baseadas as decisões pelos magistrados, considerando seu caráter aberto que pode se nortear por uma subjetividade pelo juiz, o que vem gerando valores baixos, na maioria dos processos, causando ineficácia nas reparações. Contudo, frente aos modelos já utilizados no sistema jurídico pátrio, verifica-se que são utilizados tabelamentos como forma de medir a indenização, o que gera ainda mais prejuízos às vítimas, visto que estas não recebem a indenização devida conforme as particularidades do caso.

No que se refere ao método adotado na pesquisa, trata-se do tipo qualitativo e exploratório e o procedimento de coleta será o bibliográfico, a partir do uso da metodologia de abordagem crítico-descritiva das leituras da doutrina, leis, jurisprudência e artigos sobre o tema. Como conclusão, tem-se que as polêmicas que envolvem as reparações de dano moral geram ainda mais injustiças com base nos parâmetros abertos utilizados pelos magistrados, que por vezes não permite ao julgador analisar cada caso sob uma

ótica mais particular, gerando efeitos negativos em decisões dos tribunais brasileiros. Por fim, levanta-se o absurdo tabelamento nas indenizações de reparação moral, na justiça do trabalho, que foi derrubado em julgamento ocorrido no mês de junho de 2023, pelo Superior Tribunal Federal.

2. A Evolução Histórica do Dano Moral e os Fundamentos Legais do Instituto

O instituto do dano moral se transformou ao longo da história, foi de tema questionável até sua íntegra aplicação nas legislações, consagrando-se como sendo o dano que ofende o íntimo, atinge os direitos da personalidade, honra, dignidade, entre outros. Posto isto, inicialmente, no primeiro tópico, apresenta-se o contexto histórico para que se aprofunde, posteriormente, aos fundamentos do objeto do presente estudo: o dano moral.

Partindo-se deste pressuposto, o linear histórico do dano moral se faz necessário, considerando a evolução que seus fundamentos passaram até os tempos atuais. Ademais, para que se tenha um panorama geral do assunto, e, se consiga ponderar a respeito de suas bases clássicas até a flexibilização dos pressupostos na contemporaneidade, se mostra cabível a contextualização histórica-evolutiva acerca da temática em análise.

Portanto, será respondido ao final do estudo, se os parâmetros utilizados para reparar o dano moral são eficientes, com enfoque nas decisões dos tribunais brasileiros, e quais seriam as propostas de soluções jurídicas para a problemática em exame.

2.1. O desenvolvimento histórico do dano moral

De plano, verifica-se que a noção de reparação de dano teve disposição no Código de Hamurabi, ao indicar que ofensas pessoais seriam então reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. Contudo, o citado Código não disciplinava sobre

a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário, o que era conhecido como “olho por olho, dente por dente” (a Lei de Talião).¹

Frente a esse entendimento, tem-se que

na ausência de um poder central, a vinga-
deta era levada a efeito pela própria vítima
ou pelo grupo ao qual pertencia. O passo
sucessivo foi a Lei de Talião: olho por olho,
dente por dente – típico da tradição bíblica
–, a qual, não obstante o seu rigor, tratava –
se indubitavelmente de um temperamento
dos costumes primitivos, em função da pro-
porcionalidade do castigo².

Pontua-se, ainda, que a Lei de Talião, foi repetida
pelo Código de Hamurabi, na Mesopotâmia antiga,
no início do segundo milênio antes de Cristo³. A par-
tir desse ponto de vista histórico, assinala a doutrina
que, com o Código Manu, da cultura hindu, houve
uma evolução em relação ao Código de Hamurabi,
tendo em vista a determinação no que se referia a
aplicação de multa ou indenização a favor do lesado,
sendo posteriormente substituída a pena corporal
por uma pena pecuniária, fundamentada na ideia do
pacifismo, momento em que se superou a ideia de
vingança⁴.

Neste rumo, a consagração da Lei das XII Tábuas
encerra o período da vingança privada, mas ainda
se verificava a priorização da punição do ofensor
à reparação do ofendido. Logo, a mencionada Lei
era a que definia sobre as penas devidas pelo réu,

1 STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

2 FARIA, Cristiano Chaves. NETTO, Felipe Braga. ROSEN-VALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2017, p. 55.

3 SILVA, Mauricio Tartuce. Reflexões sobre o dano social. Revista Âmbito Jurídico na Internet. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/reflexoes-sobre-o-dano-social/>. 2012. Acesso em: 11 jul. 2023.

4 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

mediante soma de dinheiro, para substituir a pena
capital, tornando-se um ônus, isto é, uma obrigação
pelo sistema, já que o adimplemento em moeda era
eivado a morte.

Observa-se a preocupação de Hamurabi em confe-
rir ao lesado uma reparação equivalente⁵. Contudo,
ainda se verificava a necessidade de uma legislação
eficiente, lacuna preenchida pela *Lex Aquilia*. Neste
passo, iniciou-se a elaboração do princípio orienta-
dor do dano, que mesmo sem possuir uma regra de
conjunto, nos moldes do direito moderno, consagrou
a jurisprudência clássica com relação à injúria e se
baseou na fonte direta da moderna concepção da
culpa aquiliana, que tomou da *Lex Aquilia* o seu nome
característico⁶.

No decorrer da história, adentrando-se ao período
da modernidade, verifica-se que a culpa norteou
muitas codificações que estavam vigorando na época,
sendo a base central do Código de Napoleão de
1804. Registre-se que foi o *code francês* inclusive
que influenciou o Código Civil brasileiro, de 1916, ao
tratar sobre a reparação em favor da vítima em situações
em que o lesante, por ação ou omissão voluntária,
negligência, ou imprudência, violasse direito ou
causasse prejuízo a outrem, gerando-se o dever de
reparar o dano.

Entretanto, tais os conceitos foram evoluindo em
conjunto com a sociedade, principalmente com os
reflexos da Segunda Guerra Mundial, momento em
que a reparação do dano moral passou a ser aceita
em diversos ordenamentos jurídicos. No sistema jurídico
brasileiro, em 1830, o Código Criminal⁷ já tratava
do tema das indenizações, e no âmbito cível aos as-

5 REIS, Clayton. Dano moral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

6 WILSON Melo da Silva. Responsabilidade sem culpa e socialização do risco. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

7 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

pectos das organizações Filipinas, onde encontrava-se penas para infratores.

Pontua-se que o princípio da reparabilidade do dano moral no Brasil teve seu início severamente criticado, pela doutrina quanto pela jurisprudência, reflexo nas inúmeras decisões produzidas que eram manifestamente contra a reparabilidade do dano moral⁸. A trajetória do dano moral no Brasil pode ser dividida em duas fases: antes, quando se discutia sobre o cabimento, denominada de fase do questionamento; depois, quando houve a superação de qualquer dúvida, na doutrina e jurisprudência, acerca de sua pertinência, conhecida como fase do consenso⁹.

Nas palavras de Cavalieri Filho, o cenário “numa primeira fase negava-se resarcibilidade ao dano moral sob fundamento de ser ele inestimável, uma vez que se chegava ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para dor”.¹⁰ Nota-se, portanto, que o dano moral foi extremamente questionado no sistema brasileiro, que buscava afastar sua aplicabilidade, sob o pretexto de estar se dando valor para o sofrimento, como se questões emocionais ou físicas não pudessem ser reparadas.

Assim, o que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável, e, de aceitável, passou a evidente. Se era difícil dimensionar o dano, em questão de poucos anos tornou-se impossível ignorá-lo. Se era imoral receber alguma remuneração pela dor sofrida, não era a dor que estava sendo paga, mas sim a vítima, lesada em sua esfera extrapatrimonial, quem merecia ser (re)compensada pecuniariamente, para assim desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando (*rectius*,

8 SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e a sua reparação civil. São Paulo: RT, 1999.

9 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

10 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil.12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.102.

abrandando) os efeitos que o dano causara em seu espírito¹¹.

Retomando às disposições do Código Civil de 2002, a modalidade de dano moral está na descrição do artigo 11, que dispõe sobre a proteção dos direitos à personalidade e no *caput* do artigo 12 em conjunto com o artigo 186¹². Dito isto, percebe-se que o dano moral está relacionado à violação direta ou indireta aos direitos da personalidade, e isso ocorre sempre que alguém sofre injusta agressão à sua estrutura psíquico-afetiva, diretamente aos direitos da personalidade, como a honra, o nome e a imagem.¹³

Na fase do consenso, pela Súmula 37 do STJ “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.”¹⁴, a divergência foi superada, em favor da possibilidade de cumulação. Ficam, a partir disto, todos de acordo que as normas constitucionais e a aplicação jurisprudencial resolviam em definitivo a questão.

Nota-se que a questão do dano moral se mostra sensível, considerando o ponto de se reparar um dano, que por vezes não é passível de ser mensurado por meio de valores, uma vez que como avaliar a perda de um ente familiar ou de uma parte do corpo, por exemplo. É com base nessas questões que envolvem o dano, que se observa a tendência de cada vez mais o legislador olhar direto para a vítima, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

11 DE MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.147.

12 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 maio 2023.

13 SANTOS, Romualdo Baptista dos. Critérios para fixação da indenização por dano moral. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 11 maio 2023.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Desta forma, o cabimento do dano moral passa a ser admitido sem reversas pela legislação, doutrina e jurisprudência. Ao delinear sobre o breve contexto histórico do dano moral até sua consagração no direito pátrio. Assim, o próximo tópico tem a finalidade de apresentar os elementos que formam o instituto, para que seja possível, no decorrer da pesquisa, analisar o tema em sua aplicação jurisprudencial.

2.2. Conceitos que formam o instituto do Dano Moral no Brasil

No que se refere a conceituação de dano moral, este tem sofrido transformações ao longo da história, considerando as diferentes teorias conhecidas. Dito isto, em uma definição em sentido amplo, tem-se o dano moral como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela, abrindo-se para o magistrado um espaço para a ponderação de bens conforme as peculiaridades de cada caso, conforme suas particularidades, ao permitir que a doutrina conceba critérios objetivos para orientação judicial face às inevitáveis tensões entre direitos fundamentais e ainda, oxigenar a cláusula geral do artigo 186 do Código Civil, tornando-a permeável aos influxos de consistentes argumentos que densificam normas constitucionais¹⁵.

Isto posto, entende-se que havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade, considerando que as investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, desta forma, que haja reações que o Direito aplique para a restauração do equilíbrio rompido¹⁶.

15 ROSENVOLD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil. Publicado em 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 18 jul. 2023.

16 BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade em

Percebe-se que as disposições da responsabilidade civil estão relacionadas à noção de que os indivíduos são responsáveis pelos fatos decorrentes da sua própria conduta, e que as ações devem ser praticadas sem causar prejuízos em desfavor dos indivíduos, pois se isso acontecer, existirá a necessidade de reparar os danos ocasionados. Em síntese, as pessoas têm o direito de não serem injustamente invadidas em suas esferas de interesses, por força de uma conduta individual, e caso isso aconteça, caberá a elas o direito de serem indenizadas na proporção do dano sofrido.¹⁷

Inclusive, sobre relevância da responsabilidade civil na sociedade contemporânea, frisa-se que na atualidade, por buscar à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, sua tutela tem a finalidade de garantir a proteção de questões presentes e futuras de um sujeito determinado¹⁸.

Nesses termos, o dano ou prejuízo são resultado da lesão a um interesse jurídico tutelado, causado por ação ou omissão de outrem. Assim, para que se configure o prejuízo, deverá existir uma ação em face dos direitos ou interesses personalíssimos, a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral¹⁹. Dito isto, pontua-se que no direito atual, a responsabilidade civil tem a função de proteger a dignidade da pessoa humana, tendo proteção ao patrimônio material, mas

Face do Projeto de Código Civil. 8^a Ed. Rev. Aum. e Mod. Saraiva. São Paulo, 2015.

17 SANTOS, Romualdo Baptista dos. Critérios para fixação da indenização por dano moral. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 11 maio 2023.

18 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Saraiva, 2022.

19 STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

também garante tutela dos direitos da personalidade²⁰.

Registre-se que dentre os princípios da responsabilidade civil, o pilar central é de restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Ou seja, nos casos em que um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social²¹.

No que tange ao dano moral, este se refere a privação ou a diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, tais como a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a honra e os demais sagrados afetos²². Assim, a Constituição Federal de 1988 visou garantir que os danos morais sejam aplicados no ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 5, incisos V e X, ao indicar que os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem os direitos da personalidade, acarretando a vítima v.g., dor, sofrimento, humilhação, vexame.

Posto as conceituações que formam o instituto do dano moral, parte-se para o próximo objeto da pesquisa: como se quantifica o dano moral no Brasil.

3. A Quantificação do Dano Moral no Sistema Jurídico Brasileiro

Conforme se apresentou acima, não se busca “medir a dor”, pois se tem um caráter estritamente subjetivo do que pode ser sofrimento para uma pessoa e não ser para outra. Assim, dentre as particularidades do dano moral, encontra-se as formas de se quantificar o instituto dentro do ordenamento pátrio. Isto

20 SANTOS, Romualdo Baptista dos. Critérios para fixação da indenização por dano moral. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 11 maio 2023.

21 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

22 CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

posto, a predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização que é aplicando pelo juiz se torna a regra a cada caso concreto, sendo observado o limite do valor estabelecido em cada situação, cabendo ao julgador a competência para fixar o *quantum* subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão²³.

Passa-se no presente tópico delinear sobre os itens que são utilizados para quantificar o dano moral.

3.1. Os critérios utilizados para a quantificação do dano moral

De pronto, indica-se que dentre os fundamentos para a quantificação do dano moral estão as condições econômicas, sociais e pessoais das partes. Ademais, deve-se considerar também como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito, ou ainda, a ausência de eventual vantagem, o que não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido.²⁴

Neste passo, leva-se em consideração

a valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia inteiramente ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, alguns critérios objetivos que normalmente são levados em conta. Com poucas variações, costumam ser genericamente mencionados os seguintes: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor; ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa; iv) as condições econômicas da vítima; v) a inten-

23 STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

24 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Saraiva, 2022.

sidade de seu sofrimento²⁵.

Ou seja,

embora possam ser estabelecidos padrões ou faixas indenizatórias para algumas classes de danos, a indenização por dano moral representa um estudo particular de cada vítima e de cada ofensor envolvidos, estados sociais, emocionais, culturais, psicológicos, comportamentais, traduzidos por vivências, as mais diversas. Os valores arbitrados deverão ser então individuais, não podendo ser admitidos padrões de comportamento em pessoas diferentes, pois cada ser humano é um universo único²⁶.

Soma-se ainda o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito, tendo em vista a ausência de eventual vantagem, mas que não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido. Desta forma, são avaliadas também a notoriedade e fama dos fatores relevantes na determinação da reparação, com base no tamanho da repercussão do dano moral, influindo na exacerbação do *quantum* da indenização²⁷.

Leva-se também em análise a valoração da gravidade da falta cometida pelo ofensor, já que a conduta do agente tem relevância na indenização como um caráter de sanção exemplar. Ainda, em consideração também a intensidade da lesão no que se refere o padrão geral da intensidade da dor, isto é, quanto maior o peso experimentado pelo sujeito ativo, maior o valor da indenização. E assim poderá o julgador extremar ou hierarquizar duas ou mais situações dolorosas, pela sua própria experiência de vida²⁸.

25 DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, 2019, p. 7.

26 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 322.

27 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

28 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. vol. 2. São Paulo:

Verifica-se que o dano moral, a partir do que se apresentou no estudo, tem caráter exclusivamente reparatório e sua ponderação para avaliar a indenização deve observar o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, tais como os reflexos sociais e pessoais, a possibilidade de superação física ou psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa²⁹.

Com base no princípio de justiça, deve ser imposto àquele que causa um dano a outrem o dever de indenizá-lo integralmente, responsabilizando-se os indivíduos pelos atos ilícitos praticados em afronta ao conjunto de interesses e direitos imateriais da vítima³⁰. Assim, os critérios utilizados para quantificar o dano moral e ao se observar a natureza jurídica do instituto, que tem função de reparar como forma de compensar o dano suportado, passa-se a discutir a respeito de um dos métodos que embasam a fixação do montante condenatório pela doutrina brasileira: o arbitramento.

3.2. O arbitramento como forma da quantificação do dano moral no Brasil

Baseando-se no foco do presente estudo, qual seja, como a quantificação do dano moral reflete nas decisões das instâncias superiores, parte-se para a análise de uma das formas de se quantificar o dano moral, o arbitramento. A concepção central do arbitramento tem como prevalência o livre-arbítrio do magistrado – *arbitrium boni viri*, isto é, tem a função de transferir para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente. Neste método cabe ao juiz, usando de parâmetros subjetivos, fixar a pena

Saraiva, 2012.

29 CIACI, Mirna. O Valor da Reparação Moral. São Paulo: Saraiva, 2013.

30 SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Revista de Informação Legislativa, p. 21-40, 2007.

condenatória de réus processados criminalmente, bem como arbitra o *quantum* indenizatório nas ações de danos patrimoniais³¹.

No Brasil a solução genérica em que o ordenamento jurídico se ampara é o arbítrio do juiz para quantificar o dano moral, sem qualquer tabela ou sequer um limite preestabelecido. Por meio dessa aplicação, o juiz por ser quem tem contato direto com as partes, as ouve, quem determina as provas a serem produzidas e acompanha sua produção, é quem seria então o mais indicado para valorar a indenização³².

Em uma visão mais prática do tema, questiona-se

(...) como deverá proceder o juiz? Diz-se, comumente, que deve seguir determinados critérios preestabelecidos, na doutrina e na própria jurisprudência, os quais deverão nortear a complexíssima tarefa de quantificar, nos seus mais diversos aspectos, os danos à pessoa humana. Por outro lado, e mais relevante, os critérios de avaliação usualmente aceitos, embora não sejam critérios legais, apresentam-se como lógicos, devendo, porém, ser sempre explicitados, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, garantir o controle da racionalidade da sentença. Esta é a linha que separa o arbitramento da arbitrariedade³³.

Cabe mencionar que são diversas as críticas em face do uso de um sistema aberto para quantificar o dano moral, tendo pontos que devem ser discutidos, considerando não se tratar de um sistema perfeito, visto que não é composto nos moldes de uma lógica matemática apoiado exclusivamente em procedimento cartesiano. Dito em outras palavras, o sistema aberto de fixação do valor do dano moral possui

31 REIS, Clayton. Dano moral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

32 ALVES, Lorena Sanches da Costa Maia; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. Dano moral e a problemática que envolve a sua quantificação. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. v.1, n.1, 2011.

33 DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, 2019, p. 17.

questões que não garantem uma aplicação plena, pois leva em consideração uma intensa atividade subjetiva do juiz, porém, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, utilizar uma métrica exata poderia então desabrigar uma parcela das vítimas que utilizam do dano moral para buscar sua reparação³⁴.

Uma importante vantagem desta perspectiva diz respeito ao fato de que ela, embora por vias oblíquas, procura melhor elaborar o enorme problema, um dos maiores enfrentados no Direito Civil, das disparidades e contradições teleológicas nos valores indenizatórios de danos morais que se assemelham. Se cada caso é um caso, como se tenta aqui demonstrar, não se terá por objetivo atingir qualquer tipo de "tabelamento", o que não deixa de ser uma significativa tomada de posição filosófica, tratando-se de bens dessa natureza. O reconhecimento devido a cada pessoa humana, impede que se adote qualquer método ou critério, matemático ou mecânico, válido para todos. Cada perda e cada dano deverão ser avaliados separadamente, valorizados em relação à pessoa da vítima (pessoalmente, quase se poderia dizer), de modo que de nada servirá produzir uma tabela, por assim dizer fixa. Claro está que, considerando todas as circunstâncias do caso concreto, tampouco será possível afastar-se demais de algum valor médio, que será resultado da repetição de valores atribuídos a casos semelhantes, controlados pela instância superior³⁵.

Frete a isso, percebe-se que ao magistrado cabe um raciocínio que não busque um parâmetro objetivo definitivo, considerando que inexiste forma matemática de se solucionar questões que envolvam sentimentos humanos. Portanto, a ampla liberdade do juiz para fixar o *quantum* indenizatório pode ser

34 SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Revista de Informação Legislativa, p. 21-40, 2007.

35 DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, 2019, p. 19.

considerado insatisfatório ou excessivo, momento em que as partes poderão expor sua irresignação a uma instância superior, que irá então revisar a decisão prolatada, por força do duplo (quiçá triplo ou quádruplo, se contarmos a instância extraordinária) grau de jurisdição³⁶.

Com base no que se apresentou até aqui, verifica-se que o modo de arbitrar o dano moral recebe críticas e elogios, o que no próximo tópico poderá ser ponderado ao se observar seus efeitos na jurisprudência pátria.

4. Os Parâmetros Utilizados Pelos Tribunais na Quantificação do Dano Moral

Superada a apresentação sobre o dano moral e sua quantificação no sistema brasileiro, dá-se seguimento a principal questão objeto deste trabalho: a aplicação do instituto na jurisprudência dos tribunais e sua eficácia.

4.1. O uso do método bifásico pelo Superior Tribunal de Justiça

Conforme se compreendeu no tópico anterior, o arbitramento tem sido utilizado como forma de quantificar o dano moral, consagrando-se a partir disso o critério bifásico no Recurso Especial n. 959.78060³⁷, ao ser disciplinado pelo Ministro Paulo de Tarso fundamentos utilizados em um arbitramento equitativo, que passou a ser usado pelo Superior Tribunal de Justiça para definir o montante das indenizações por danos morais.

36 STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. REsp 959780 ES 2007/0055491-9.1. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700554919&dt_publicacao=06/05/2011. Acesso em: 01 jun. 2023.

Cabe citar que o Min. Paulo de Tarso Sanseverino não realiza críticas os critérios consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, mas os incorpora em seu método. Dito isto, o método considera tanto os precedentes jurisprudenciais quanto as particularidades do caso concreto, o que impede um tabelamento jurisprudencial rígido, contrário ao princípio da reparação integral³⁸.

Neste modelo, a primeira fase deve ser arbitrado um valor base da indenização, com base no interesse jurídico lesado e o entendimento jurisprudencial com temas semelhantes. Ademais, na segunda fase é fixada a indenização de forma definitiva, ao ser levando em consideração as particularidades de cada caso. No ponto prático, tem-se entendimentos distintos com base em cada decisão. Senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça ao utilizar dos critérios e o reconhecimento, entende que existe dever de reparar por dano moral no presente caso abaixo colacionado:

(...) 1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso. 2. No caso, a indenização fixada, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil, notadamente diante das peculiaridades do caso, tais como o fato de que a empresa, sem nenhuma justificativa,

38 COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Orientação da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes. Departamento de Direito da PUC/RJ, 2011.

obrigou “os passageiros a permanecerem dentro da aeronave após o pouso por cerca de quatro horas, principalmente no caso dos autores, que levavam um bebê de 9 nove meses”. 3. Agravo regimental não provido³⁹.

Já em outra decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por não conceder a indenização por não verificar os elementos necessários do dano moral:

(...) 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 742860 RJ 2015/0168820-2. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 01 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501688202&dt_publicacao=24/09/2015. Acesso em: 07 jun. 2023.

ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários⁴⁰.

Nota-se, de plano, que em dois casos semelhantes, qual seja, atraso de voo, o STJ ponderou as circunstâncias subjetivas do caso, amparando-se nos elementos que apoiam a quantificação do dano moral, ao disciplinar quais seriam os fatos presentes nas lesões levantadas pelos consumidores e nas ações tomadas pelas empresas. Assim, para que seja possível reparar o dano moral, além das provas que devem ser robustas para que o magistrado possa decidir com o maior número de informações possível, deve-se também levar em conta a participação de fatos extraordinários, o que como caráter subjetivo pode alterar conforme interpretação do julgador.

Fundamentando-se nas decisões acima, percebe-se que o dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem, razão que gera a obrigação de indenizar, que pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida⁴¹. Ademais disso, o conceito de dano moral não necessariamente se vincula somente a sentimentos ou sofrimentos, que são aspectos subjetivos, intangíveis e inaveriguáveis, e que variam, por definição e de

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801660984&dt_publicacao=29/08/2019. Acesso em: 03 jun. 2023.

41 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

modo significativo, de pessoa para pessoa, devendo conectar-se as noções jurídicas consolidadas, construídas e tuteladas pelo ordenamento jurídico, que visam garantir os direitos fundamentais de cada pessoa humana⁴².

Verifica-se que nos casos em que não a concordância sobre o arbitramento do juiz, o Egrégio Tribunal assim dispõe: “o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir⁴³.”

Sabe que toda decisão do Superior Tribunal de Justiça serve como corretivo da decisão impugnada e, também, é um exemplo a ser seguido pelos demais tribunais, uma vez que se busca, a partir disso, uniformizar a jurisprudência brasileira. Desta forma, a Corte tem a palavra final nos valores indenizatórios do dano moral ao ter a tarefa de consolidá-los⁴⁴. Observa-se, portanto, quando um prejuízo ou dano não reparado, torna-se um fator de inquietação social e os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, com o objetivo de diminuir danos irressarcidos⁴⁵.

Para que pondere ao final os questionamentos apresentados na presente pesquisa, o último tópico irá tratar sobre pontos polêmicos que envolvem a quantificação do dano moral em recente decisão do

42 DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v.1, 2019.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença. AgRg nº 1.887-DF (2014/0096266-3). Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 11 de julho de 2014. Disponível em . Acesso em: 8 jun. de 2023.

44 COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Orientação da Prof. Maria Celina Bondin de Moraes. Departamento de Direito da PUC/RJ, 2011.

45 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

STF e o tabelamento do dano moral na esfera trabalhista.

4.2. A polêmica da quantificação do dano moral na decisão do Superior Tribunal Federal

Observou-se, ao longo do estudo, que a reparação do dano moral corresponde a singularidade de cada caso, o que torna necessário inserir o caso (*rectius*, o problema) no sistema⁴⁶. Partindo-se desse entendimento, questões como a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) ao introduzir na CLT os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º, incisos I, II, III e IV, 2º e 3º, disciplinou sobre a utilização como parâmetro para a indenização o último salário contratual do empregado e classificam as ofensas com base na gravidade do dano causado (leve, média, grave ou gravíssima). Neste passo, ao se nortear pelo salário, parte-se para um tabelamento do dano, o que se verifica inconstitucional de pleno direito⁴⁷.

O tema foi questionado no STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082, sendo um dos principais argumentos a violação do princípio da isonomia, uma vez que funções distintas da mesma empresa que sofressem um mesmo dano, receberiam valores diferentes a título de indenização, considerando seus salários para quantificação. Frente a isso, em recente decisão, O Supremo Tribunal Federal decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverá observar o critério orientador de fundamentação da decisão judicial, o que não impede a fixação de condenação

46 DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v.1, 2019.

47 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, decide STF. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tabelamento-de-dano-moral-na-clt-n%C3%A3o-%C3%A9-teto-para-indeniza%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-decide-stf>

em quantia superior, desde que devidamente motivada.

Nota-se, no que se refere a citada decisão, o relator Gilmar Mendes afirmou que a jurisprudência do STF já assentou a constitucionalidade do tabelamento do dano moral, por entender que o julgador se tornaria um mero aplicador da norma, o que deve levantar diversos pontos de discussão quando se iniciar as aplicações de reparação de dano moral. Portanto, pontua-se que o tabelamento que a Reforma Trabalhista impôs em seu texto, gerou a possibilidade de um tratamento desigual de lesões por meio da renda auferida pelo trabalhador, o que limita a liberdade do juiz de analisar as peculiaridades do caso concreto.⁴⁸

Ainda com base em decisões envoltas de aparência de justiça, não parece razoável existir uma “tabela”, posto que são tantos parâmetros a serem observados no momento de fixar uma indenização em danos morais, que ao se tarifar um dano e uma condenação seria inviável, para dizer o mínimo. Desta forma, verifica-se que existem diversas demandas reparatórias semelhantes que são julgadas pelo mesmo órgão de forma tão discrepante, não se podendo padronizar o dano moral, sob pena de se lesar ainda mais a vítima.

Percebe-se tal lesão em casos em que indenizações em casos de familiares de vítimas fatais de acidente rodoviário em situações semelhantes que oscilavam entre o equivalente a 200 e 625 salários-mínimos, sendo razoável que se ajuste no caso concreto, considerando que as indenizações são estipuladas inicialmente em 1.500 salários-mínimos e reduzidas em segunda instância para 142 salá-

. Acesso em: 20 jul. 2023.

48 RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco; GOMES, Ana Virginia Moreira. O tabelamento do dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017 e a mitigação da função preventiva de sua reparação. Revista de Direito do Trabalho, vol. 203, 2019, p. 97 – 124.

rios⁴⁹. Frente a isso, cabe ao magistrado a tarefa de dimensionar a indenização de forma eficiente, atentando-se as particularidades de cada caso, afastando qualquer consenso subjetivo das decisões, com a finalidade de evitar a padronização de julgados através de tabelas.

Neste rumo, se a Constituição protege a dignidade da pessoa humana, caberá a indenização compensar a vítima, da forma mais completa possível. Observou-se ao longo da pesquisa que o livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto, o que permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio⁵⁰.

4.3. Fixação da indenização em Fa ‘Punitive Damages’

Como afirma Clayton Reis⁵¹, os países anglo saxões são conhecidos pelo pragmatismo, e as decisões judiciais, estão fundadas em jurisprudência. Enquanto o *civil law*, baseia-se em um direito positivado, rígido, onde a lei, é a principal fonte.

E sendo assim, no *common law*, a reparação de danos extrapatrimoniais é, em geral, ampla geral e irrestrita. E assim, o instituto do ‘punitive damages’ tem por finalidade majorar o valor das indenizações como forma de punição, de modo a desestimular as condutas ofensivas e evitar que outras pessoas sejam de igual modo, lesadas, trata-se de uma sanção civil aplicada pelo magistrado.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. REsp 710.879 - MG (2004/0177882-4). Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 01 de junho de 2006.

50 DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v.1, 2019.

51 REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. São Paulo: Forense, 1999.

Com a aplicação do *punitive damages* pelos nossos Tribunais, é possível se verificar que está sendo utilizado algo próximo do paradigma anglo saxão, mas não ainda ao ponto de efetivamente equiparar ao caráter punitivo e pedagógico o que nos deixa o seguinte questionamento: será que os valores arbitrados, são realmente suficientes para inibir reiteradas condutas lesivas das grandes empresas?

Cumpre aos Julgadores, data a máxima vénia, acerca da efetiva aplicação deste à luz do ordenamento jurídico pátrio, consubstanciado na perda emocional dos autores ao arbitramento a título de punição, pois enquanto o caráter compensatório gira em torno do ofendido, o punitivo está ligado à punição e desestimula aos agentes causadores dos danos. Pois, os mesmos sabem, da demora e do valor baixo das indenizações no Brasil, e assim, não procuram evitar que as tragédias aconteçam.

No Brasil, existem casos pontuais de aplicação do *punitive damage*. Como segue:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. O Tribunal Regional, ao reduzir a indenização por dano moral em 75% do que fora fixado na sentença de primeiro grau, registrou que “consoante os fundamentos exarados no item 2 alhures, é evidente que o nexo se deu não por causalidade, mas apenas por concausalidade” e que “houve contribuição, mas não causa primária efetiva”, fazendo referência ao biótipo e a fatores genéticos do trabalhador e, ainda, ressaltando de ele ser “confesso quanto à demora em procurar ajuda médica, deixando por meses de reportar-se à demandada acerca dos problemas, emergindo daí, comportamento negligente quanto à sua delicada situação de saúde, que pode ter contribuído ainda mais para o referido agravamento das lesões”. Por outro lado, ao analisar o capítulo a respeito da pensão mensal, o Regional afirmou que “as condições de trabalho a que esteve exposto o trabalhador por longos anos

atuaram como certeira concausa para o agravamento da situação” e que “pouco importa se obeso o trabalhador, porquanto a reclamada ignorou tal fato ao submetê-lo à prática das tarefas supra descritas, e, como bem consignado nos trabalhos periciais, trataba-se de função dotada de alto risco ergonômico”. Em que pese ao reclamante ter demorado a acionar a empresa após o acidente de trabalho, observa-se que a reclamada não cumpriu com o seu dever de zelar pela incolumidade física do trabalhador. Nesse esteio, vale recordar que o fim precípua da indenização por dano moral não é apenas compensar o sofrimento da vítima, mas, também, punir de forma pedagógica o infrator (*punitive damages*), desestimulando a reiteração de práticas consideradas abusivas. Dentro desse contexto, é de se concluir que o valor arbitrado pelo TRT não atende ao critério pedagógico, uma vez que não foi considerado o porte econômico da reclamada e o referido valor não inibe que ela continue a descuidar da ergonomia de seus empregados no ambiente laboral. Consoante a jurisprudência do TST, a minoração ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais só é possível quando o montante fixado na origem mostra-se fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que se verifica no caso. Recurso de revista conhecido e provido⁵².

Portanto, a aplicação do referido instituto é plenamente viável, na opinião deste autor, a fim de punir de forma severa, os agentes causadores, que de forma reiterada, geram danos aos trabalhadores, ou consumidores. E que tal, valor se destine aos fundos de amparo ao trabalhador, ou instituições similares.

Considerações Finais

Após o estudo sobre o do dano moral no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque na jurisprudência brasileira, foi possível constatar que o instituto evoluiu ao longo da história, que de tema questionável se tornou plenamente aplicável na legislação

52 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo: RR-1416-34.2010.5.15.0026. Data de Julgamento: 25/10/2017. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2a Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.

vigente. Neste passo, o dano moral, após sua consagração, tornou-se a forma de garantir que a lesão sofrida pela vítima, que ofende o íntimo, atinge os direitos da personalidade, honra, dignidade, entre outros possa ser reparado, partindo-se do “olho por olho, dente por dente” até a chegada do dano *in re ipsa*. Desta forma, o cabimento do dano moral passou a atender os casos em que se lesa injustamente a esfera alheia, sendo dever do Direito restaurar o equilíbrio rompido pelo lesante.

Registre-se que não se busca “medir a dor” da vítima, considerando o caráter estritamente subjetivo do que pode ser sofrimento para uma pessoa e não ser para outra. Dito isto, dentre as particularidades do dano moral, encontra-se as formas de se quantificar o instituto dentro do ordenamento pátrio, que se baseia no arbitramento dos parâmetros aplicados pelo juiz conforme cada caso concreto, sendo observado o limite do valor estabelecido em cada situação, cabendo ao julgador a competência para fixar o *quantum* subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão.

Pontua-se, ainda, que as negativas para o dano moral cessaram, mas passaram a recair sobre a forma de se quantificar a indenização, pois para parte da doutrina os critérios para a quantificação da indenização deveriam ser mais objetivos, e menos abertos como é o arbitramento, contudo, ponderar sobre o sofrimento, dor, exposição de imagem, de um indivíduo, carece de maior avaliação por parte do julgador, uma vez que inexiste garantia que cada caso seja ponderado com base nas suas particularidades, ou que não haja qualquer tabelamento para o dano, sendo essa incerteza a realidade de diversos tribunais brasileiros, incluindo as instâncias superiores.

Ademais, no que se refere as soluções adotadas pelos magistrados, a adoção de critérios e mecanismos podem ser base para que se combata a grande “indústria do dano moral” instaurada, que limita danos e acaba por desabrigar vítimas por entender que se tornou uma grande banalização de danos, o que gera uma insegurança para os que objetivam restaurar seu direito atingido por outrem. O que se efetiva é que não se table e configure tudo como “mero aborrecimento do cotidiano”, afinal de contas, o que distinguiria o mero aborrecimento de um grande dano?

Portanto, não cabe ao advogado ou a parte indicar o valor devido ao dano, tampouco um cálculo matemático pode ser capaz de apontar uma reparação da perda de um pai, o atraso de um voo ou algum dano que sequer possui precedente, uma vez que o Direito nunca foi sobre objetividade. Entretanto, mesmo que já sejam utilizados critérios qualitativos por parte da doutrina e jurisprudência, registre-se a necessidade de novos parâmetros para que possível que as normas acompanhem também as mudanças da própria sociedade, que não é engessada, razão pela qual, o Direito também não deve ser.

Referências

ALVES, Lorena Sanches da Costa Maia; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. Dano moral e a problemática que envolve a sua quantificação. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. v.1, n.1, 2011, p. 9-13.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade em Face do Projeto de Código Civil. 8^a Ed. Rev. Aum. e Mod. Saraiva. São Paulo, 2015.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. REsp 710.879 - MG (2004/0177882-4). Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 01 de junho de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença. AgRg nº 1.887-DF (2014/0096266-3). Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 11 de julho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 742860 RJ 2015/0168820-2. 1. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 01 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501688202&dt_publicacao=24/09/2015. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo: RR - 1416-34.2010.5.15.0026. Data de Julgamento: 25/10/2017. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4.1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801660984&dt_publicacao=29/08/2019. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, decide STF. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tabelamento-de-dano-moral-na-clt-n%C3%A3o-%C3%A9-teto-para-indeniza%C3%A7%C3%A7%C3%83o-decide-stf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil.12. ed. São Paulo: Atlas,

2015.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CIANCI, Mirna. O Valor da Reparação Moral. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Orientação da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes. Departamento de Direito da PUC/RJ, 2011.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DE MORAES, Maria Celina Bondin. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, p. 1-24, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco; GOMES, Ana Virginia Moreira. O tabelamento do dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017 e a mitigação da função preventiva de sua reparação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 203, 2019, p. 97 – 124.

REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. São Paulo: Forense, 1999.

REIS, Clayton. Dano moral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROSENVOLD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. *Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil*. Publicado em 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista de Informação Legislativa*, p. 21-40, 2007.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Critérios para fixação da indenização por dano moral. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 11 maio 2023.

SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e a sua reparação civil. São Paulo: RT, 1999.

SILVA, Mauricio Tartuce. Reflexões sobre o dano social. *Revista Âmbito Jurídico* na

Internet. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/reflexoesobre-o-dano-social/>. 2012. Acesso em: 11 jul. 2023.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

WILSON Melo da Silva. Responsabilidade sem culpa e socialização do risco. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.